



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO: 1ª Institui o Programa de Recuperação Fiscal - RE
relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal
e dá outras providências

AUTOR: _____

Projeto de Lei Complementar Nº: 01 de 24 de janeiro de 2022

Lei Complementar Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	
<p><i>Unico</i></p> <p>Em <u>03 / 02 / 2022</u></p> <p><i>Raut</i></p> <p>_____ PRESIDENTE</p>	<p>Em _____ / _____ / _____</p> <p>_____ PRESIDENTE</p>	



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

URGENTE

Gabinete da Prefeitura
Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.

Em 23/01/2022 Araruama-RJ, 24 de janeiro de 2022.

Mensagem nº 003/2022.

Assunto: Envia Projeto de Lei Complementar.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 03/02/22

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 136
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 24/01/2022

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2021.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, ou seja, o tributo será recebido com seu valor devidamente atualizado, como se instituído houvesse sido na data do recebimento.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Araruamenses com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

O ano de 2021 foi atípico em função da enorme crise econômica financeira atrelada ao desemprego, em virtude dos reflexos causados pela COVID-19.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado comprove junto ao Departamento da Dívida Ativa haver quitado o seu imposto relativo ao exercício de 2022.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2021, preservados seus valores atualizados, posto que, repita-se não haverá descontos sobre a atualização monetária.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados, ou não, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

São estas, senhores, as razões que nos leva a apresentar a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, esperando que os nobres Edis o acolham aprovando-o integralmente em prol do melhor atendimento aos interesses do Município e dos municípios Araruamenses.

Cordialmente,

Lívia Bello

"Lívia de Chiquinho"

Prefeita



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões

Em 03/01/2022

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 137

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24/01/2022

Ass.: [assinatura]

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos fiscais com o fisco municipal, e dá outras providências.”

Considerando, a que o ano de 2021 foi atípico em função da enorme crise econômica financeira atrelada ao desemprego, em virtude dos reflexos causados pela COVID-19, a Administração Municipal vê a possibilidade de buscar a cobrança de créditos decorrente de dívidas de contribuintes, de natureza tributária ou não, referente dívidas ativas inscritas, decorrentes de débitos até o final do exercício financeiro de 2021;

Considerando, o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, visando justamente otimizar a cobrança da dívida ativa e aumentar a arrecadação municipal, além de proporcionar aos contribuintes;

Considerando, que o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS — constitui medida do mais elevado interesse público.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições e competência conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Araruama, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, TAXAS e MULTAS.

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU, ISSQN, TAXAS e MULTAS da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º. Somente o contribuinte que pagar o IPTU de 2022 em Cota Única, estará apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2021, com isenção de juros e multas, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º. O Contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito nos termos da presente Lei, deverá estar em dia com o ISSQN com vencimento no mês de janeiro de 2022 e obrigarse-á a manter em dia o pagamento do tributo relativo aos meses subsequentes, de forma a não acumular débito referente ao exercício de 2022, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 3º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

- 01 UFISA para Pessoa Física;
- 01 UFISA para Pessoa Jurídica;

Art. 5º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único. O contribuinte terá até o dia 31 de maio de 2022 para aderir ao REFIS municipal, de forma IMPROPRORROGÁVEL.

Art. 6º. A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º. Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º. Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 1º, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º. O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for não ocorrendo efeitos retroativos em hipótese alguma.

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11. O prazo limite para adesão ao REFIS NÃO poderá ser prorrogado, devendo a administração pública dar ampla publicidade ao programa, com o fim de que tal informação alcance o maior número de contribuintes possíveis.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Gabinete da Prefeita

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar no que couber, por Decreto, a presente Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 24 de Janeiro de 2022.

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/09/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PLC) nº 01/2022 cuja ementa diz: "**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – relativo aos débitos fiscais com o fisco Municipal, e dá outras providências**". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma. Sra. Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando a urbe no seu pleno exercício de sua competência tributária, na forma do Art.: 156 da CRFB e Art.: 155-A do CTN.

Desta forma, temos que a proposição é constitucional e legal, tanto no aspecto material quanto no formal.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela constitucionalidade e legalidade do **PLC 01/2022**, opinando, ainda, pelo prosseguimento no seu regular trâmite.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 03 de fevereiro de 2022.

Jonatas Viana da C. Jr.

Resp. Deptº Jurídico
Portaria 35/2019
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art.131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requeremos adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº01 de 24 de janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Diego Fernandes
VEREADOR
CIDADANIA

Salas das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

Nelsinho do Som
1º Vice Presidente
Vereador Nelson L. S. Barbosa
Lider PSB

Luiz Antônio Bernardes
VEREADOR LUIZ DO TÁXI
PL

Thiago Moura Salim
VEREADOR THIAGO MOURA
LIDER CIDADANIA

Magno Dheco
VEREADOR - PP
Presidente da Comissão de
Organização e Finanças

Arião Martins Vieira Filho
VEREADOR ARIDINHO
DEMOCRATAS

Sérgio Murilo
VEREADOR
REPUBLICANO

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 241

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 03/02/2022

Ass.: *Thi*

Thiago Pinheiro

Roberta de Oliveira Nobre
VEREADORA ROBERTA BARRETO



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima reuniram-se para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº01 de 24 de Janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Analisando a matéria em apreço, entenderam as Comissões ser o referido Projeto pertinente. A propositura visa obter autorização legislativa a fim de instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Araruama – REFIS, destinados a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrente de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, o que irá possibilitar a regularização de Débitos Fiscais judicializados, ou não, muitos deles sem efetividade no retorno da receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos. Além disto, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto a Fazenda Municipal.

Quanto ao mérito da matéria, as comissões acima mencionadas, no âmbito de suas competências, entenderam que a propositura é meritória e deve prosperar. Assim sendo, não havendo óbices, manifestando-se favoravelmente à aprovação do citado, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 212
Livro nº _____ Fls. nº _____
Em 03/02/22
Ass.: [Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 212

Livro nº _____ Fts. nº _____

Em 03/02/22

Ass.:



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS - RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

(Projeto de Lei Complementar nº 01, de autoria do Poder Executivo).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA aprova e a Exma. Senhora **PREFEITA sanciona a seguinte Lei Complementar:**

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Araruama, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, TAXAS e MULTAS.

Art. 2º. O REFIS abrange os créditos fiscais relativos ao IPTU, ISSQN, TAXAS e MULTAS da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, obedecendo o previsto no parágrafo 1º do art. 4º.

Art. 4º. Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 1º. Somente o contribuinte que pagar o IPTU de 2022 em Cota Única, estará apto a parcelar os débitos constituídos até 31 de dezembro de 2021, com isenção de juros e multas, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 2º. O Contribuinte do ISSQN que desejar parcelar seu débito nos termos da presente Lei, deverá estar em dia com o ISSQN com vencimento no mês de janeiro de 2022 e obrigar-se-á a manter em dia o pagamento do tributo relativo aos meses subsequentes, de forma a não acumular débito referente ao exercício de 2022, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§ 3º. O valor mínimo das parcelas será o seguinte: